



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 86-55.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RS

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, constatada a ausência de citação dos dirigentes partidários, requer-se, assim, a sua inclusão no feito, sob pena de violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. **2.** No mérito, impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas. ***Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual. No mérito, pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 107.893,64 (cento e sete mil e oitocentos e noventa e reais e sessenta e quatro centavos), oriundos de origem não identificada e de fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Nos termos do despacho de fl. 100, em razão do disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação - presidente e tesoureiro-, para figurarem como partes.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, procedendo ao exame preliminar das contas, apontou falhas e concluiu pela necessidade de diligências (fls. 107-109).

Sobreveio determinação de intimação do partido, para se manifestar sobre o exame preliminar das contas, e de exclusão dos responsáveis pelo partido como partes no processo (fl. 112), o que ensejou a interposição de agravo regimental (fls. 279-285), recurso especial (fls. 1014-1021) e agravo em recurso especial (fls. 1035-1040) por parte dessa Procuradora Regional Eleitoral.

O agravo em recurso especial teve o seguimento negado pelo TSE (fl. 1220), haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

“(…) No caso sub examine, observo que o recurso especial foi interposto em face de acórdão revestido de natureza interlocutória, o qual determinou a exclusão dos dirigentes partidários do litisconsórcio formado em processo de prestação de contas, mantendo-se como parte apenas a agremiação política, isso porque a Corte a quo entendeu que a incidência das regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432/14 se cinge ao mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Anoto que, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, a referida decisão colegiada não poderia ser de imediato impugnada, devendo os eventuais inconformismos ser analisados ao final do processo e suscitados nos recursos posteriores.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. (...)

Ressalte-se que, no julgamento da Ação Cautelar nº 10.636/PI, cujo relator designado foi o Ministro Dias Toffoli, ficou averbado que seria incabível até mesmo agravo regimental interposto contra decisão não definitiva do Relator do processo. A análise das questões incidentais fica diferida para o momento do julgamento do mérito da ação, hipótese em que se admite a interposição de recurso especial para esta Corte Superior e posterior agravo nos próprios autos (...)."

O partido manifestou-se e anexou documentos às fls. 116-274, 287-1006, 1048-1050 e 1054-1073.

Após, a SCI/TRE-RS requereu autorização para acessar os dados do BACEN em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RS (fl. 1075), a qual foi deferida (fl. 1078), diante do Convênio de Cooperação Institucional do TSE n.º 26/2014.

A unidade técnica apresentou exame da prestação de contas às fls. 1085-1097, tendo o partido sido intimado para se manifestar (fls. 1101-1102), o que foi feito às fls. 1106-1189.

Diante da solicitação da SCI/TRE-RS (fls. 1192-1194), foi determinada a quebra de sigilo bancário referente às contas bancárias identificadas e não declaradas pela agremiação (fl. 1197).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 1204-1218), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de irregularidades quanto à aplicação das verbas do fundo partidário – no montante de R\$ 1.222,00; a existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 30.074,64; e de doações oriundas de fontes vedadas - somando R\$ 88.748,00.

Citado (fls. 1225-1226), o partido apresentou defesa às fls. 1228-1238, o que ensejou no envio para a unidade técnica (fl. 1240), que emitiu análise dos documentos (fls. 1245-1252), concluindo pela desaprovação, diante das seguintes irregularidades: **existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 5.149,64- e de doações oriundas de fontes vedadas - somando R\$ 102.744,00.**

Apresentadas alegações finais (fls. 1260-1266), os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 1267).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

À fl. 112, foi proferida decisão de exclusão dos responsáveis do partido – presidente e tesoureiro – do processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014, relativas à inclusão dos dirigente partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS (fl. 1220).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência das Resoluções TSE nºs 23.432/2014 e 23.464/2015 (que manteve as regras de citação dos dirigentes partidários); **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II MÉRITO

II.II.I. Das irregularidades

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 1204-1218) e da análise de documentos (fls. 1245-1252), verificou-se que, em que pese o partido tenha manifestado-se quando solicitado, permaneceram as seguintes falhas: **existência de recursos de origem não identificada e de doações oriundas de fontes vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I.I. Do recebimento de recursos de origem não identificada

A unidade técnica ressaltou às fls. 1245-1250 a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

"(...) B) Quanto ao apontamento do item "2" do Parecer Conclusivo (fls. 1204/1218), onde considerou-se **recurso de origem não identificada** o montante de **R\$ 173,64**, a agremiação se manifestou quanto ao recolhimento após o julgamento das contas, conforme previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004. (...)

E) Quanto ao apontamento do item "5" do Parecer Conclusivo (fls. 1204/1208), no valor de R\$ 25.901,00, a agremiação apresentou relação dos contribuintes com os CPFs corrigidos (fls. 1233/1235), entretanto o CPF de Milton Costa da Silva se mantém inválido (fl. 1252). Assim, o partido deverá **recolher o montante de R\$ 976,00**, pois trata-se de recursos cuja origem não foi identificada consoante previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme demonstrado a seguir: (...)

G) No que diz respeito ao item "6" do Parecer Conclusivo (fls. 1204/1218), que trata da existência de contas bancárias não declaradas nesta prestação de contas, a agremiação não apresentou nenhum fato novo, mantendo os argumentos anteriormente apresentados (fl. 1236). Assim, permanece a falha apontada, onde o partido deverá **recolher o montante de R\$ 4.000,00**, pois tratam-se de recursos cuja origem não foi identificada segundo previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme segue:

"Em resposta ao item 4.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 1088), que identificou a existência de contas bancárias não declaradas pelo partido, a agremiação prestou os esclarecimentos abaixo transcritos (fl. 1108):

"As contas movimentadas pelo Diretório Estadual do PDT RS são aquelas nominadas nas folhas 28, o partido desconhece a existência de outras contas bancárias. O partido reafirma que as contas citadas por esta corte não foram movimentadas pelo presidente e tesoureiro do PDT."

Sendo assim, com base na previsão contida no artigo 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.464/2015⁵, esta unidade técnica solicitou diligências (fls. 1192/1194) junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul — Bannrisul, a fim de que fossem fornecidos os extratos bancários das contas da agremiação, listadas nas folhas 1094 a 1097, em relação a todas as operações ocorridas no período de 01-01-2014 a 31-12-2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acolhidas (fl. 1197) e concluídas (fl. 1199.v) as diligências, retornaram os autos, com as seguintes informações:

Agências Bancárias no município de Porto Alegre:

6.1) Banco Banrisul, Agência 18, conta-corrente 06.059272.0-9 — Cristovão Colombo.

Situação: Sem movimentação no ano de 2014.

6.2) Banco Banrisul, Agência 36, conta-poupança 41.019386.0-3 — Cavalhada.

Situação: Não houve aporte de recursos no ano de 2014. Verifica-se saldo inicial de R\$ 173,37 em janeiro de 2014, atualização monetária/Juros e Imposto de Renda no montante de R\$ 9,54 no exercício em comento e saldo final de R\$ 182,91 em dezembro de 2014.

6.3) Banco Banrisul, Agência 839, conta-corrente 06052131.0-9 — Duque de Caxias.

Situação: Não houve aporte de recursos no exercício de 2014. Verifica-se saldo inicial de R\$ 1.256,67 em 03-12-2013, cobranças de tarifas mensais no montante de R\$ 307,20 e saldo final de R\$ 949,47 em dezembro de 2014.

Agência Bancária no município de Taquari:

6.4) Banco Banrisul, Agência 0950.60, conta-corrente 06.011060.0-6.

Situação: Trata-se de agência no município de Taquari. Neste caso foi possível atestar por meio de consulta aos lançamentos no PRESTCON que a referida conta é de uso da Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Taquari, o qual fez constar em sua prestação de contas a integralidade da movimentação da conta-corrente referente ao exercício de 2014.

Agência Bancária no município de Espumoso:

6.5) Banco Banrisul, Agência 0605.69, conta-corrente 06.006747.0-1. Situação: Trata-se de agência no município de Espumoso. Observam-se receitas no montante de R\$ 4.000,00, sem a identificação da origem do recurso. Os gastos no exercício totalizaram R\$ 3.342,47, o saldo inicial em janeiro de 2014 foi de R\$ 358,16 e saldo final em dezembro de 2014 foi de R\$ 1.015,69. Por fim, não foi possível estabelecer vínculo entre a citada conta-corrente e o Diretório municipal do PDT de Espumoso, uma vez que este não estava ativo no exercício de 2014 e não prestou contas no exercício de 2013.

Isto posto, recomenda-se que as contas-correntes em que não houve aporte de recursos no exercício de 2014, itens "6.1 a 6.3" acima descritos, passem a ser declaradas na prestação de contas do Diretório Estadual devidamente escrituradas como ajustes de exercícios anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à conta-corrente do item "6.4", a agremiação deverá orientar a Direção Municipal do PDT de Taquari a utilizar o seu próprio CNPJ junto à instituição bancária e não o CNPJ da Direção Estadual.

Em relação ao item "6.5" o partido deverá recolher o montante de R\$ 4.000,00, pois trata-se de recursos cuja origem não foi identificada conforme previsto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004."

(...)

CONCLUSÃO (...)

Observa-se que as irregularidades apontadas nos **itens B, D, E, F e G**, desta Análise de Documentos, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a consistência das contas.

Os apontamentos dos **itens B, E e G** tratam de falhas que ensejam o recolhimento ao erário' de recursos considerados de origem não identificada^s no montante de **R\$ 5.149,64 (R\$ 173,64 "item B" + R\$ 976,00 "item E" + R\$ 4.000,00 "item G")**, o qual representa 0,21% do total de outros recursos recebidos (R\$ 2.358.126,67).(..." (grifado).

Em relação ao item "B", a agremiação reconheceu a irregularidade e dispôs que o valor de **R\$ 173,64** será recolhido após o julgamento das contas.

Quanto ao item "E", o partido não se manifestou em suas alegações finais, permanecendo, assim, a irregularidade quanto ao CPF de Milton Costa da Silva se mantém inválido (fl. 1252), constituindo o montante de **R\$ 976,00** fonte de origem não identificada.

No tocante ao item "G", não merece prosperar a mera alegação do partido quanto ao seu desconhecimento em relação às contas acima mencionadas, configurando origem não identificada a quantia que circulou na conta do item 6.5 - valor de **R\$ 4.000,00**.

Diante do exposto, tem-se que **o montante de R\$ 5.149,64** (cinco mil e cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) não possui a devida identificação da sua origem, **tratando-se, portanto, de recurso de origem não identificada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao erário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

II.II.I.II. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

A unidade técnica do TRE/RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fonte vedada (fls. 1245-1250):

C) "(...) D) Quanto ao item "4" do Parecer Conclusivo (fls. 1204/1218), a agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 1229/1233) sobre os quais não cabe a esta unidade técnica manifestar-se. Assim permanece a falha apontada, conforme abaixo:

"4) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades', os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007² e art. 5.º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004³. Utilizando banco de informações oriundos de ofícios" para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2014 a 31-12-2014, em relação às informações obtidas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 1124/1189), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2014 para a agremiação em exame no valor de R\$ 88.748,00, conforme tabela 1 (fls. 1211/1216)." (...)

F) Ainda, com a correção dos CPFs inválidos apontados no item "5" do Parecer Conclusivo, identificou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5 0, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004, no montante de R\$ 13.996,00 conforme tabela 3 (fl.1251), os quais anteriormente não puderam ser identificados. (...)

CONSLUSÃO (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os apontamentos dos **itens D e F**, desta Análise de Documentos, tratam de falhas referentes ao recebimento de recursos de fontes vedadas previstos na Resolução TSE n. 22.585/2007, quais sejam: doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades. Tal falha enseja **recolhimento ao erário^o do montante de R\$ 102.744,00 (R\$ 88.748,00 "item D" + R\$ 13.996,00 "item F" apontado nesta análise)** e representa 4,35% do total de outros recursos recebidos (R\$ 2.358.126,67).(grifado).

Na manifestação de fls. 1229-1233 e 1261-1265, o partido sustentou que a legalidade das doações, tendo em vista não serem efetuadas por autoridade e pelo fato de que o partido não as percebeu através de consignação em folha de pagamento.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO. (...)

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. (...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/03/2016, Página 34) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2015, Página 158) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. **DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. **Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013. (...) **Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento.** Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6176, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 75, Data 02/05/2016, Página 5) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. (...) **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 1204-1211) e a análise dos documentos (fls. 1245-1250), houve doações de fontes vedadas, no montante de **R\$ 102.744,00** (cento e dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais), mais precisamente oriundas de **detentores de cargos de chefia e direção-demissíveis *ad nutum* - elencados nas tabelas de fls. 1211-1216 e 1251.**

Sendo assim, diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação do partido de que a vedação restringe-se à forma através da qual a contribuição é efetuada, ou seja, a caracterização de fonte vedada independe do recolhimento ser feito através de consignação em folha de pagamento ou não, bem como não prospera a alegação de não serem autoridades os cargos das tabelas de fls. 1211-1216 e 1251.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2014, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 102.744,00 (cento e dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

II.II.II Das sanções aplicáveis

Diante do exposto, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, bem como quando verificadas irregularidades insanáveis, **impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2014.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.I Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Diante do **recebimento de recursos de origem não identificada e oriundos de fonte vedada**, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Ainda, o art. 34 da Resolução TSE n 21.841/04 também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as **irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário**, *in verbis*:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento *integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular*.

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, **o PSDB deve transferir a quantia de R\$ 107.893,64 (cento e sete mil e oitocentos e noventa e reais e sessenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 5.149,64 (cinco mil e cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) aos recursos de origem não identificada; e R\$ 102.744,00 (cento e dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais) aos recursos oriundos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

¹Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2014-, deve ser aplicado, também, ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verba oriunda de fonte vedada**, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95-, impõe-se a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse Tribunal, inclusive, entendeu, em caso semelhante, na Prestação de Contas nº 1395-48.2014.6.21.0000, na sessão do dia 09/06/2016, da relatoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, diante da ocorrência de recursos de origem não identificada, que restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido. Diretório Estadual. Comitê Financeiro. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 26, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. O valor utilizado pelo partido na campanha eleitoral sem a identificação dos doadores originários – pessoas físicas ou jurídicas e seus respectivos números de CPF ou CNPJ – no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e nos recibos eleitorais, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por caracterizar recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14:

Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses.

Desaprovação. (grifado).

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e para que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas inúmeras irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **pela inclusão dos dirigentes partidários no feito, com a reabertura da instrução processual**, e, no mérito, **pela desaprovação das contas**, bem como:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 107.893,64 (cento e sete mil e oitocentos e noventa e reais e sessenta e quatro centavos), oriundos de origem não identificada, de fonte vedada e decorrente da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, pela suspensão pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, do mesmo diploma legal, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 08 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p488fs9ci2u31mcgu07r72667254326268510160713230021.odt